



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.901680/2014-38
ACÓRDÃO	1301-008.085 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO ANALISADO. ACOLHIMENTO.

É nula a decisão de primeira instância administrativa que, a despeito de dar provimento à impugnação do contribuinte, deixa de apreciar parcela integrante do pedido inicial.

A existência de múltiplas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) num mesmo dossiê processual impõe à autoridade julgadora o dever de analisar a totalidade dos créditos pleiteados, sob pena de violação ao princípio da congruência e ao devido processo legal.

O silêncio da decisão recorrida sobre crédito oriundo de sucedida, cuja existência e documentação foram expressamente suscitadas na defesa, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos à origem para o exaurimento da análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e anular o acórdão da DRJ, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que seja proferida nova decisão que aprecie expressamente o mérito e a documentação comprobatória referente ao PER/DCOMP nº 03270.30663.251111.1.3.03-0483, julgando-o em conjunto com o PER/DCOMP já analisado. Vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que convertia o julgamento do processo em diligência à Unidade de origem.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., inconformada com o Acórdão nº 104-000.524 proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), o qual, embora tenha julgado procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer determinado direito creditório, silenciou sobre parcela substancial do pedido original formulado nos autos.

A lide administrativa originou-se da transmissão de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), por meio das quais a Recorrente buscou a quitação de débitos tributários mediante a utilização de créditos decorrentes de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2008. Compulsando os autos, notadamente o arquivo digital contendo o "Pedido de Restituição e Compensação" (fls. 10-41), verifica-se que o pleito inaugural não se resumia a uma única declaração. De fato, o contribuinte formalizou sua pretensão creditória através de dois instrumentos distintos, apensados aos autos:

Primeiramente, consta o PER/DCOMP nº 39901.54604.131010.1.7.03-4173, no qual a Recorrente declarou possuir um crédito de R\$ 270.025,83 (duzentos e setenta mil, vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). A composição deste montante, conforme detalhado nas fls. 1 a 8 do referido documento, advém do somatório de CSLL retida na fonte (R\$ 270.372,26) e de estimativas mensais compensadas (R\$ 531.757,67).

Em ato contínuo, no mesmo documento, identifica-se a existência do PER/DCOMP nº 03270.30663.251111.1.3.03-0483, transmitido em 25 de novembro de 2011. Neste segundo documento, materializado nas fls. 13 a 32 do arquivo, a Recorrente pleiteou o reconhecimento de um crédito de valor de R\$ 1.194.014,92 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quatorze reais e noventa e dois centavos). A constituição deste crédito difere do primeiro, tratando-se de valor

oriundo de sucedida (TIVIT Terceirização de Tecnologia e Serviços S.A.), suportado por uma lista de retenções na fonte que perfazem o total de R\$ 1.566.373,29.

A autoridade fiscal, ao proceder à análise dos pedidos, emitiu o Despacho Decisório (fls. 43). Todavia, a fundamentação do ato administrativo restringiu-se à verificação do primeiro crédito supramencionado (R\$ 270.025,83). A fiscalização concluiu pela insuficiência de saldo negativo disponível, baseando-se na glosa de estimativas mensais não confirmadas, o que culminou na não homologação das compensações. Ocorre que, conforme se depreende da leitura do despacho, não houve o enfrentamento analítico do segundo PER/DCOMP (R\$ 1.194.014,92), o qual foi rejeitado, sem que fossem apreciados os documentos comprobatórios específicos da sucedida acostados ao processo.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 52 e ss), na qual arguiu, preliminarmente e no mérito, a validade dos créditos. Em sua peça defensiva, a Recorrente apontou o vício da decisão, asseverando que o Despacho Decisório desconsiderou por completo as informações constantes do PER/DCOMP nº 03270.30663.251111.1.3.03-0483, sem qualquer análise acerca desse caso, que contém demonstrativo de direito creditório próprio e particularidades (crédito de sucedida), indeferiu integralmente o pedido.

A DRJ, através do Acórdão nº 104-000.524 (fls. 290 e ss), ao apreciar a matéria, decidiu julgar procedente a manifestação de inconformidade. Entretanto, a procedência limitou-se a reverter a glosa referente ao crédito de R\$ 270.025,83, reconhecendo-o como líquido e certo. Ocorre que, a despeito das alegações da Contribuinte quanto ao crédito da sucedida (R\$ 1.194.014,92), o Acórdão quedou-se silente sobre esta parcela do pedido. A decisão de primeira instância administrativa ignorou a existência do segundo PER/DCOMP, não tecendo qualquer linha sobre a sua procedência ou improcedência, mantendo, por via oblíqua, a negativa original sem a devida motivação.

Diante desse cenário, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 306 e ss). Em suas razões recursais, sustenta a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa. Alega que a instrução processual ignorou a dualidade de declarações contidas no pedido inicial e a documentação de suporte — incluindo a DIPJ da sucedida (fls. 471 a 543) e demais correlatos — que davam suporte, em sua ótica, ao aludido crédito pleiteado. Requer, portanto, a anulação do acórdão para que seja proferida nova decisão que contemple a totalidade da lide instaurada.

Às fls. 544, encontro o documento denominado Nota RFB/Suar/Corec nº 31, onde consta a informação que *o processo de crédito 13884.901582/2014-09 está encerrado e o contencioso administrativo seguirá no processo de cobrança vinculado 13884.901680/2014-38.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa

A controvérsia submetida a este Conselho, em sede preliminar, gira em torno da nulidade da decisão de primeira instância administrativa, por suposta negativa de prestação jurisdicional. A Recorrente alega que o Acórdão da DRJ, a despeito de ter julgado procedente a impugnação, falhou em apreciar a integralidade do pedido, omitindo-se quanto à análise de um dos PER/DCOMPs apresentados no processo.

Assiste razão à Recorrente.

No contencioso administrativo, como no judicial, é dever inafastável da autoridade julgadora apreciar todos os pedidos formulados pelo contribuinte e examinar as provas a eles pertinentes. A decisão que deixa de analisar parcela do pedido, decidindo aquém do que foi proposto, padece de vício insanável de nulidade.

No caso em tela, a materialidade da omissão é patente. Os autos comprovam que o pedido inicial não era unitário, mas sim composto por dois Per/Dcomp distintos com demonstrativo de crédito. O PER/DCOMP nº 39901.54604.131010.1.7.03-4173 (crédito próprio) foi devidamente analisado e provido pela DRJ, porém o PER/DCOMP nº 03270.30663.251111.1.3.03-0483 (crédito de sucedida), detalhado às fls. 13 a 32 do pedido inicial, foi ignorado.

A Recorrente cumpriu seu dever de impugnação ao alertar expressamente, em sua Manifestação de Inconformidade, sobre o segundo crédito apresentado. O fato de a documentação comprobatória não se encontrar nos autos — circunstância narrada no próprio Recurso — não autorizava a DRJ a silenciar sobre o pleito. Caberia à Turma Julgadora manifestar-se conclusivamente sobre a pretensão, fosse para converter o julgamento em diligência ou para indeferir o pedido por insuficiência probatória, mas jamais ignorar a alegação expressa de direito creditório contida na peça defensiva.

Acrescente-se que o Despacho Decisório (fls. 43) faz referência expressa ao PER/DCOMP nº 03270.30663.251111.1.3.03-0483, no sentido de não homologar a compensação declarada no referido documento. Confira-se:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
33151.49572.260111.1.7.03-5346 03270.30663.251111.1.3.03-0483 39901.54604.131010.1.7.03-4173
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2014.

De fato, ao proferir o Acórdão recorrido, a DRJ limitou-se a validar o crédito de R\$ 270.025,83. Ao silenciar sobre o crédito de R\$ 1.194.014,92, a decisão de piso criou uma situação jurídica inusitada: a Recorrente teve seu recurso 'provido', mas a maior parte de seu crédito permaneceu indeferido, não homologado tacitamente por falta de análise.

A ausência de enfrentamento do mérito quanto ao segundo PER/DCOMP configura flagrante cerceamento do direito de defesa. Não foi oportunizado à Recorrente saber as razões pelas quais este crédito específico foi rejeitado, impedindo o exercício pleno do contraditório. O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 é claro ao exigir que a decisão resolva as questões suscitadas; o silêncio sobre um pedido expresso de compensação viola frontalmente este dispositivo.

Não cabe a este Conselho, sob pena de supressão de instância, realizar a análise primária da documentação e da liquidez deste crédito omitido. A verificação das retenções na fonte, o confronto com a DIPJ da sucedida e a análise da validade da sucessão empresarial são matérias de fato que devem ser exauridas na instância de origem.

Destarte, a anulação da decisão recorrida é medida que se impõe, para que outra seja proferida, sanando a omissão apontada e entregando a prestação jurisdicional em sua completude.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e anular o acórdão da DRJ, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão que aprecie expressamente o mérito e a documentação comprobatória referente ao PER/DCOMP nº 03270.30663.251111.1.3.03-0483 (crédito de R\$ 1.194.014,92), julgando-o em conjunto com o PER/DCOMP já analisado.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA